



mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Contudo, o Conselho Monetário Nacional (CMN) parece não querer submeter-se às decisões da Suprema Corte brasileira e, sob a retórica de promover a concorrência no cartelizado setor bancário nacional, optou por garantir ainda maior poder de mercado à indústria financeira, dificultando o exercício do direito que o consumidor possui de liquidar antecipadamente as suas dívidas.

O CDC é claro, no § 2º do art. 52, em sua Seção II, que trata “Das Cláusulas Abusivas”, ao assegurar ao consumidor que adquire produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento a “liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Assim sendo, não cabe ao CMN estabelecer, por meio de uma redação sinuosa, a possibilidade de cobrança de tarifa do consumidor para o exercício do direito previsto no § 2º do art. 52 do CDC, como podemos depreender do art. 2º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, daquele Conselho:

*Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa **eventualmente** cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.*

Trata-se de uma medida inédita (e curiosa pelo ineditismo), desde a onda liberalizante implementada pelo governo FHC e mantida até os dias de hoje. Inédita porque o Conselho tem apenas dito o que não pode ser cobrado, mas o que pode ficar a cargo da criatividade dos banqueiros. Nesta Resolução, entretanto, o CMN, sob o pretexto de garantir o seu conhecimento prévio pelo consumidor, mediante a inclusão no contrato, praticamente sugere ou induz a cobrança da tarifa. A Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, exaure a lista das proibições com pouco mais de sete itens, enquanto as permissões, segundo se constata em uma breve consulta à

página do Banco Central do Brasil, chegam a oitenta e três serviços tarifados. Registre-se que a página daquela instituição não abrange todo o universo das tarifas cobradas, mas uma tentativa de consolidar as principais tarifas sob uma mesma nomenclatura, coisa que os bancos insistem em variar, para evitar as possíveis comparações.

A liquidação antecipada do débito financiado configura, como bem ressalta o professor Nelson Nery Júnior, uma das mais importantes conquistas do consumidor com o CDC. Prossegue o douto jurista: “Cláusula contratual que preveja renúncia do consumidor à restituição ou redução proporcional dos encargos (...) é abusiva, sendo considerada nula, não obrigando o consumidor”. A possibilidade de cobrança de tarifa constitui uma agressão ao direito líquido e certo do consumidor, uma vez que permite ao banco apropriar-se de parte do que seria restituído ao cliente.

Não resta dúvida de que não se aplica a cobrança de tarifas para o simples cálculo das prestações na hora da concessão do empréstimo. Por conseguinte, será ridículo admitir-se que a cobrança de tarifas na liquidação antecipada do débito se deva ao cálculo das deduções proporcionais de juros e acréscimos.

O que mais nos entristece é o fato de que a tentativa de prover instrumentos infralegais com o fito de tornar lícita esta cobrança que fere o CDC se deu sob a retórica de aumento da concorrência entre os bancos, ou seja, sob o pretexto de proteger o consumidor. Ainda bem que a população pode contar com o Congresso Nacional, que não irá esquivar-se da responsabilidade constitucional de conter o desvio à delegação normativa atribuída ao Poder Executivo, como estabelecido no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, motivo pelo qual conclamo os nobres Colegas a apoiarem a aprovação deste decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado **Chico Alencar**  
Líder do PSOL